

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2011

Dispõe sobre a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadores de necessidades visuais e dá outras providências.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Francisco Floriano

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem o objetivo de obrigar os estabelecimentos que vendem serviços de acesso à rede mundial de computadores, como *lan houses*, *cyber cafés* e outros, a dispor de computadores adaptados para o uso por pessoas portadoras de deficiências visuais.

Em sua justificativa o autor ressalta a importância da inclusão digital para a sociedade contemporânea, mas aponta a dificuldade das pessoas portadoras de deficiência visual participarem desta inclusão, em virtude da falta de computadores adaptados nos estabelecimentos que oferecem serviços de acesso a rede mundial, com objetivo de lucros.

O autor informa que o projeto de lei em tela é uma reapresentação do PL 7151/2010, do ex-Deputado Edmar Batista Moreira, que foi arquivado no fim da 53ª legislatura.

O projeto de lei foi distribuído às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Seguridade Social e Família

693DE4C603

693DE4C603

(CSSF); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na CCTCI, a matéria foi aprovada com uma emenda que acrescentou um parágrafo único ao art. 1º, prevendo que os estabelecimentos que disponibilizem até dez computadores ficam obrigados a ter no mínimo um computador adaptado para o uso de deficientes visuais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As lan houses, cyber cafés e outros estabelecimentos do gênero constituem importantes meios de acesso à rede mundial de computadores (internet) e outros serviços de informática para a população que não dispõe de recursos para ter ou manter um computador em casa.

São milhares e milhares de casas, em geral pequenos negócios, que se espalham por todo o território nacional e atendem uma demanda intensa por serviços que permitam o acesso à internet e outras diversas aplicações da informática.

Por outro lado, é fato que as pessoas deficientes visuais enfrentam uma situação de iniquidade, pois é raro encontrar, naqueles estabelecimentos, computadores adaptados para os deficientes.

Segundo o Censo do IBGE, de 2010, há em nosso País, mais de 35 milhões de pessoas com alguma deficiência visual (528.624 cegas; 6.056.684 com grande dificuldade para enxergar; e 29.206.100 com alguma dificuldade para enxergar, mesmo usando óculos ou lentes). Por isso, entendemos a relevância desta proposição.

Sob o ponto de vista da Seguridade Social, facilitar o acesso aos serviços de informática para as pessoas deficientes visuais significa não apenas inclusão digital, mas também inclusão social e produtiva, com importantes reflexos na autoestima e no sentimento de cidadania para os deficientes.

693DE4C603

693DE4C603

A emenda aprovada na CCTCI supre a dúvida sobre a proporção de computadores adaptados que os pequenos estabelecimentos, que oferecem até dez computadores aos clientes, deveriam disponibilizar. Por isso a acatamos.

Cremos, entretanto, que não é adequado elencar exaustivamente, em lei, os equipamentos que permitem a adaptação dos computadores ao uso pelos deficientes visuais. A área da informática é uma das mais dinâmicas do mundo e em pouco tempo os equipamentos definidos no artigo 1º do projeto de lei (teclado em Braille, programa de informática que possua leitor de tela ou com caracteres gigantes, fone de ouvido e microfones) poderão estar superados e substituídos por outros, mais versáteis, eficientes e adequados. E a futura lei poderá rapidamente se tornar obsoleta. Entendemos que esta parte, deveria ficar de fora da lei, para ser definida em regulamento específico.

Da mesma forma, o art. 1º deve ser modificado para atender a emenda aprovada na CCTCI, pois na forma como está abrange somente os estabelecimentos com dez ou mais computadores, o que contradiz a emenda que se refere àqueles que disponibilizam até dez computadores. Por este motivo oferecemos uma emenda que suprime do artigo 1º o elenco de equipamentos obrigatórios e a referência a “dez ou mais computadores”.

Entendemos, ainda, que a ementa da proposição pode ser aperfeiçoada para sanar inadequações (retirar o termo “e dá outras providências”), corrigir erros gramaticais e ser mais generalista para abranger outros estabelecimentos que ofereçam serviços de informática semelhantes aos das *lan houses* ou *cyber cafés*, como livrarias, centros de compras e assim por diante. Mas, este mister haverá de ser melhor avaliado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Deste modo, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 188, de 2011, com a emenda aprovada na CCTCI e a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Francisco Floriano
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2011

Dispõe sobre a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadores de necessidades visuais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 1º do projeto de lei a seguinte redação:

"Art.1º Ficam as lan houses, cyber cafés e estabelecimentos similares, cuja atividade seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem computadores, obrigadas a disponibilizarem computadores adaptados para utilização por pessoas com deficiência visual, com os equipamentos definidos na forma do regulamento."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Francisco Floriano